



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500401-48.2022.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante CRISTIAN MENDONÇA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63964

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500401-48.2022.8.26.0035

Comarca: ÁGUAS DE LINDÓIA - (Processo nº 1500401-48.2022.8.26.0035)

Juízo de Origem: Vara Única

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: CRISTIAN MENDONÇA DA SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – AMEAÇA – INCULPAÇÃO DA OFENDIDA – PALAVRA QUE SE SOBREPÕE À EXCULPA DO RÉU, MÁXIME PORQUE A INCULPAÇÃO É RATIFICADA POR TESTEMUNHA OUVIDA NA INSTRUÇÃO – PENA MANTIDA – REGIME ABERTO – RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

CRISTIAN MENDONÇA DA SILVA foi condenado pelo r. Juízo da única Vara da Comarca de ÁGUAS DE LINDÓIA, nos autos do Processo nº 1500401-48.2022.8.26.0035, *sentença da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Caroline Silva Lisboa*, como incurso no art. 147, *caput*, em concerto com o art. 61, inciso II, letra f, do Código Penal, nos moldes da Lei nº 11.340/06, à pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, em regime aberto (fls. 122/129).

O apelante foi processado porque no dia 02 de maio de 2022, por volta das 19 horas, na Rua Domingos Cozaro, nº 101, Village das Fontes, Lindoia, ameaçou, por palavras, sua companheira Gilmara Silva Fernandes, de lhe

causar mal injusto e grave, dizendo que a mataria e que a levaria para o inferno com ele.

Apela, pleiteando absolvição à anemia probatória (fls. 142/146).

Contrariado o recurso (fls. 153/155), o douto Procurador de Justiça Dr. Thales Cezar de Oliveira, opina pelo desprovimento (fls. 167/172).

É o relatório.

A vítima narra que o relacionamento com o réu era findo, mas ele não queria sair de casa. E, nessa linha, vieram as intimidações. Já fez boletim de ocorrência antes dos fatos e explicou que o imóvel do casal era situado no quintal de sua genitora, de sorte que ele era quem deveria sair do local. Aduz que o temor perdura até hoje.

A testemunha Bruna Rocha dá cobro à fala da ofendida, de sorte que a negativa do réu não tem ressonância.

Conforme a lição de CEZAR ROBERTO BITENCOURT: *“A ameaça de um mal injusto e grave perturba a tranquilidade e a paz interior do ofendido, que é corroída pelo medo, causando-lhe insegurança e desequilíbrio psíquico e emocional (...) O estado de ira, de raiva ou de cólera não exclui a intenção de intimidar. demais, é incorreta a afirmação de que a ameaça do homem irado não tem possibilidade de atemorizar, pois exatamente por isso apresenta maior potencialidade de intimidação, pelo desequilíbrio que o estado colérico pode produzir em determinadas pessoas. Aliás, não raro os crimes de ameaça são praticados nesses estados. E exatamente o estado de ira ou de cólera é o que mais*

atemoriza o ameaçado” (Código Penal Comentado, 5ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2009, p. 478/480).

No mesmo sentido o julgado extraído da obra do saudoso JÚLIO FABBRINI MIRABETE: *“Irrelevância do estado de ira do agente TACRSP: ‘A assertiva de que o crime de ameaça é incompatível com a ira e o dolo de ímpeto deve ser recebida com prudência, pois colide com o sistema legal vigente, que não reconhece à emoção e à paixão a virtude de excluir a responsabilidade penal (art. 28 do CP). (RT 607/313)’”* (Código Penal Interpretado, São Paulo, Ed. Atlas, 2011).

Portanto, há subsunção da conduta ao tipo penal de ameaça. A conduta, por palavra, em tal cenário, descrito com riqueza de pormenores, não pode ser tida como esconjuro, mas tom ameaçador sério e em caráter de intimidação, de sorte que o delito contra a mulher, formal, está consumado.

Nesse sentido: RT 597/328.

Ademais, *“a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar”* (STJ, AgRg no AREsp 423707/RJ, Rel. Min. NEFI CORDEIRO).

Ratifica-se, portanto, a condenação, na forma do art. 252 do RITJSP, ficando aqui encampados todos os fundamentos expendidos.

No que toca à dosimetria da pena, a pena-base é mínima, com calibragem mínima na fase intermediária, porquanto o crime se deu no ambiente

doméstico, cenário familiar, tornando-se definitivo no patamar listado na decisão hostilizada.

Por fim, o regime prisional é o mais brando, não cabe alternativa, por imperativo da norma e enunciado de Corte Superior (art. 44 CP e verbete 588 STJ), sendo afastado “*sursis*” porque seria mais gravoso ao réu.

Nada a ser redimensionado, portanto.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator